



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 163/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 14.03.2002

PROCESSO Nº 1/1420/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004688

RECORRENTE: CEJUL e VLF Distribuidora de Alimentos Ltda.

RECORRIDO: CEJUL e VLF Distribuidora de Alimentos Ltda.

CONSELHEIRA RELATORA: Maria Zélia de Aquino Pinho

EMENTA: Falta de escrituração no livro Registro de Entradas de documentação fiscal referente a mercadorias provenientes de outros Estados. A existência de conhecimentos de transporte devidamente assinados e carimbados pela destinatária constante nas notas fiscais respectivas constitui prova de internamento da mercadoria. Infração ao art. 269 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, inc. III, alínea "g" do mesmo diploma legal. Não há, porém, principal a ser cobrado, mas somente multa no valor de uma vez o valor do imposto. Ação fiscal parcial procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O AI dá conta de que a Autuada deixou de escriturar no livro próprio a entrada de notas fiscais de mercadorias adquiridas de contribuintes de outros estados no período de outubro/98 a maio/99, também não lançadas em sua contabilidade, infringindo desta forma o previsto no art. 269 do RICMS, montando em R\$ 371.951,67. É sugerida a penalidade do art. 878, III "g" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos as informações complementares às fls.03 e 04, e demais documentos instrutórios: relação de notas fiscais, portaria 137/2000, termos de início e conclusão de fiscalização, cópia do livro do registro de entradas, de termos de responsabilidade e confissão de dívida do Estado do Piauí, das notas fiscais envolvidas na autuação, de alguns conhecimentos de transporte.

Intempestivamente, a Autuada apresenta impugnação à ação fiscal, conforme documentos de fls. 164/171, alegando total desconhecimento das notas fiscais

originadoras da autuação, e dizendo-se, por tal razão, ilegítimo para figurar como sujeito passivo no processo administrativo tributário. Desta forma, descabida seria a autuação, pois: 1. não havia provas de que as mercadorias a que referiam as notas fiscais pertenciam à Autuada; 2. não havia provas que as mercadorias haviam entrado no Estado do Ceará; 3. não constavam nos autos as 1as. vias das notas fiscais, mas só as 2as. vias.

O julgador singular solicita perícia, visando constatar-se, através do Sistema Cometa, se as notas fiscais envolvidas na autuação haviam entrado no Estado, e se haviam recebido o selo fiscal de trânsito, restando comprovado que os referidos documentos fiscais não constavam no Sistema Cometa, não tendo adentrado em território alencarino.

O julgamento monocrático é pela parcial procedência do feito fiscal, considerando que parte das notas fiscais foram efetivamente internadas em nosso Estado, mediante comprovação do recebimento das mercadorias nos conhecimentos de transporte por parte da empresa Autuada, o que gerou a redução da penalidade para R\$ 297.989,29. No demonstrativo dos cálculos decorrentes de sua decisão, cobra a julgadora singular imposto mais multa, de igual valor. Recorre de ofício.

Inconformada com a condenação, ingressa a Autuada com Recurso Voluntário para a 2ª. Instância, alegando basicamente as mesmas razões da defesa prévia, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte, ou a declaração de sua improcedência, em análise meritória.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado *in totum* pela douta PGE, concorda com a parcial procedência, mas considera indevida a cobrança de imposto, uma vez que o art. 878, inc. III, alínea "g" do decreto 24.569/97 só alude a multa.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Tratam os presentes de auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual contra VLF Distribuidora de Alimentos Ltda., por falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias oriundas de outros estados da Federação nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, e janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1999, montando em R\$ 371.951,67 o valor do imposto envolvido nas operações.

Não procede a arguição de preliminares de ilegitimidade da Autuada e carência de ação. Mais que provada a ligação da Autuada com as operações irregulares, não só por constar nas notas fiscais a mesma como destinatária das mercadorias, inclusive com o endereço corretamente informado, mas também pelo comprovado recebimento das mercadorias pela Autuada, conforme assinatura e carimbo apostos nos conhecimentos de transporte de Company Transportadora Ltda, acostados aos autos.

No que pertine ao mérito, assiste razão à emérita julgadora singular, quando reconhece a parcial procedência do feito em análise.

Em que pese o resultado da perícia trazer que não constava no Sistema Cometa registro das notas fiscais envolvidas na autuação, não se pode duvidar de que parte das mercadorias atingiu seu destino. Como se verifica nos autos, as notas fiscais emitidas pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., com exceção da de nº 030700, adentraram no Estado do Ceará, uma vez que nos respectivos conhecimentos consta a assinatura e carimbo da empresa Autuada, numa clara evidência de que: 1) realmente pertenciam à mesma e 2) foram de fato internadas no Estado do Ceará.

No que se refere às demais notas fiscais, emitidas por Alô Anápolis Atac. Importação Exportação de Secos e Molhados Transp. Ltda, diferentemente da situação anterior, realmente não há comprovação de que hajam ingressado em nosso Estado, nem estão presentes aos autos as las vias das mesmas, razão pela qual não devem ser consideradas para fins de autuação, como bem disse a nobre julgadora monocrática, e como também levantou a douta PGE, resultando deste entendimento a parcial procedência da acusação fiscal, ante a redução da base de cálculo de R\$ 371.951,67 para R\$ 297.989,38, diferença esta decorrente da exclusão das notas fiscais sem comprovação de recebimento.

Porém deve ser reformulada a parte dispositiva da decisão condenatória singular, haja vista haver previsto aquele *decisum* condenação ao pagamento de imposto mais multa de igual valor. Ora, a penalidade prevista para a infração ao art. 269 do Dec. 24.569/97 é a do art. 878, inc. III, alínea "g", ou seja, uma vez o valor do imposto, não existindo no presente caso principal a ser cobrado, resultando a condenação somente à multa de R\$ 297.989,38.

Isto posto, voto para que se conheça de ambos os recursos, para negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, com a condenação da Autuada ao pagamento somente de multa, nos exatos termos do parecer da douta PGE.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes Célula de Julgamento de 1ª. Instância e VLF Distribuidora de Alimentos Ltda., e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida pelo contribuinte. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário, e dar parcial provimento ao oficial, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

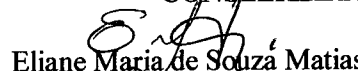

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO